



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 93/2022

AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade, o Projeto de Lei de autoria do vereador Edgar do Esporte, que **Dispõe sobre a criação dos Serviços de Transporte Remunerado de Passageiros, por meio de Motocicletas, (Mototaxi), sob regime de Permissão e Respectiva Licença, no Município de Cariacica – Estado do Espírito Santo**, e dá outras providências e dá outras providências.

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que nos dias atuais, é notório o crescimento exponencial dos meios de transporte em nossa sociedade. Nas grandes cidades, por exemplo, os táxis, ônibus e carros que trabalham através de aplicativo como Uber, e preciso criar o transporte Mototaxi, no sentido de agilizar a transfêrencia do usuário, em chegar ao seu destino mais rápido.

O Supremo Tribunal Federal declarou no dia 21/11 precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2606) ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei 6.299 /00 do estado de Santa Catarina. A decisão unânime acompanhou o voto do relator da ação, ministro Maurício Corrêa.

O Supremo Tribunal Federal declarou hoje (21/11) precedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2606) ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei 6.299 /00 do estado de Santa Catarina. A decisão unânime acompanhou o voto do relator da ação, ministro Maurício Corrêa.

A Lei catarinense autorizou a exploração do serviço de moto-táxi. A norma previu o licenciamento e emplacamento de motocicletas para o transporte remunerado de passageiros.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A CNT contestou a Lei por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, e porque atentaria contra a saúde e a segurança dos usuários do serviço. Afirmou, também, que a norma atacada instituiu nova espécie de serviço de transporte público de passageiros não contemplada em lei federal inexistindo, por outro lado, lei complementar autorizando os estados a legislar sobre a matéria.

Em parecer encaminhado ao Supremo sobre o assunto, o procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação justificando que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

O parecer diz, também, que na forma da legislação federal específica, as motocicletas não são reconhecidas como modalidade destinada ao transporte remunerado de passageiros, servindo apenas como veículo de condução de uso pessoal.

Tenho que a fixação da possibilidade de se explorar, pelo uso de motocicletas, o serviço de transporte individual oneroso de passageiros, é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União, concluiu Corrêa.

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo não prosseguimento da matéria em debate.**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 17 de novembro de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

